

AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC

COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS

A/C.: ILMO. PREGOEIRO

EDITAL DE PROCEDIMENTO COMPETITIVO DE GRANDE PORTE N.º 006/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 294/2023

KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.062.253/0001-77, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Bl. 1, Sala 322, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-022, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, **tempestivamente**, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008, da Lei Complementar Federal nº 123/06 e demais normas complementares e nos termos do Edital supramencionado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão da digna Comissão de Licitação; acerca da habilitação e/ou aprovação para participação da empresa **LC DIAS DE OLIVEIRA** no Procedimento de Grande Porte n.º 006/2023, conforme as razões que passa a aduzir:

I – DOS FATOS PARA SE REFORMULAR A DECISÃO

Adiante, temos a questão relativa a habilitação da empresa **LC DIAS DE OLIVEIRA**.

A citada licitante declarou-se ME/EPP porém cremos que se utilizou de declaração incorreta para participar no certame. Neste sentido, suscitamos que seja apurado que a empresa prestou declaração inverídica de ME/EPP.

Por certo, requer a KAIROS a inabilitação da Recorrida **LC DIAS DE OLIVEIRA**, por descumprir o edital nesse sentido, bem como a abertura de processo administrativo para apuração de apresentação de documento inverídico.

A declaração de enquadramento da condição de ME/EPP é efetuada através de registro da licitante, o qual foi aceito pelo Pregoeiro; procedimento esse que NÃO é passível de equívocos.

Ao perceber esse erro no enquadramento, a Recorrente precisava manifestar-se para a devida apuração. E, Como visto, ao final da entrega dos documentos, a Recorrida, NÃO solicitou a retificação do seu enquadramento.

Posto isto, importante registrar que, o processo licitatório em questão não é restrito a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa.

Assim, considerando que, a Recorrida cometeu um erro ao registrar sua declaração de enquadramento. Considerando que, com o enquadramento equivocado, a Recorrida usufruiu do benefício da Lei Complementar nº 123/06. Considerando que, a conduta da Recorrida NÃO foi de informar prontamente sobre o erro cometido e a reclassificação do certame. Considerando ainda, que vislumbra-se prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes. Presumindo ainda, a boa-fé da empresa, o Pregoeiro aceitou seu enquadramento e deu continuidade ao processo licitatório, atendendo ao estabelecido no edital.

Nota-se que, na decisão supracitada, a empresa agiu de forma equivocada, no tocante ao erro no enquadramento. Com isto, pretende-se enfatizar que, mesmo diante de situações peculiares e decisões diferentes entre processos, existem entendimentos que merecem destaque, como a presunção de que não houve boa-fé.

Isto posto, convém analisar as particularidades de cada caso, seguindo todos os parâmetros legais estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, ressalta-se que, neste processo licitatório, o enquadramento por parte da Recorrida, irá gerar impedimento a sua participação no certame, visto que o processo não era destinado exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se ainda, diante do exposto, que mesmo com a retificação do enquadramento da Recorrida, não haverá como mantê-la na ordem final classificatória do certame, onde a citada não poderá permanecer na posição de arrematante, por efetivamente não declarar a verdade de seu enquadramento.

Diante dos fatos, a empresa **LC DIAS DE OLIVEIRA**, pelos motivos expostos pela Recorrente, não pode ter o benefício da Lei Complementar nº 123/06.

Não pode a Administração Pública usar sua competência discricionária para garantir o mais amplo acesso de licitantes a custo de desacertos relevantes e preocupantes, valendo-se equivocadamente dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para alijar os demais licitantes, o que é inadmissível à luz da doutrina e da lei. Não se pode comparar coisas desiguais.

O edital, em momento algum criou abertura para omissões, classificando licitantes que não atendem ao edital, não tendo assim o pregoeiro discricionariedade além da qual estava estabelecida neste, a lei do certame, violando assim o princípio da legalidade e do julgamento objetivo.

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”

Já Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem

comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.

Desta feita, a licitante **LC DIAS DE OLIVEIRA** não apresentou a documentação comprovando compatibilidade para usufruir do benefício da Lei Complementar nº 123/06, devendo, portanto, ser desclassificada.

O que estamos apontando, desde o início é que a comissão continua a inovar no ordenamento jurídico, porém, dessa vez, chegou ao extremo de dizer aprovadas para a continuidade do procedimento licitatório proponentes que incorreram na prática de ato manifestamente contrário às normas do Edital, visto não conseguiram atendê-lo.

É disso que tratamos, de cumprimento estrito da lei, da vinculação da Administração ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo. Não por apego a detalhes, a minúcias, mas estritamente para atender o que está previsto na lei.

II - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente RAZÕES DE RECURSO, posto que tempestivas;
- b) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;
- c) Seja INABILITADA E DESCLASSIFICADA a empresa **LC DIAS DE OLIVEIRA**, tendo em vista a ausência de comprovação de compatibilidade para usufruir do benefício da Lei Complementar nº 123/06, conforme exigidos no Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023.

KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ANGELO EZILE TEIXEIRA
SÓCIO – PROPRIETÁRIO